



Evento	Salão UFRGS 2020: SIC - XXXII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2020
Local	Virtual
Título	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE GRUPO ECONÔMICO À LUZ DA LEI Nº 13.874/19
Autor	LETICIANE PEDROSO MOTTA
Orientador	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE GRUPO ECONÔMICO À LUZ DA LEI Nº 13.874/19

Leticiane Pedroso Motta – pesquisadora

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco – orientador

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Faculdade de Direito

Núcleo de Estudos em Direito Falimentar e Recuperação de Empresas

Sancionada em 20 de setembro de 2019, a Lei nº 13.874/19 refletiu mudanças no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a partir da nova redação dada ao artigo 50 do Código Civil, que passou a contar, agora, com cinco novos parágrafos. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o parágrafo 4º do artigo 50 do Código Civil, que apresenta os critérios para a desconsideração da personalidade jurídica de grupo econômico. Justifica-se a presente pesquisa por sua atualidade e relevância. Atualidade, na medida em que o objeto de estudo trata-se de inovação apresentada pela lei, e que por ser recente, ainda carece de análise aprofundada por parte da doutrina. Já a sua relevância ocorre, pois o fenômeno da formação de grupos econômicos torna-se cada vez mais comum, o que resulta na necessidade de aperfeiçoamento das normativas atinentes a esses grupos para uma melhor aplicação do direito. Para alcançar o propósito do presente trabalho, a metodologia a ser utilizada consistirá no estudo legal do instituto da desconsideração da personalidade jurídica de grupo econômico. Posteriormente, consistirá na pesquisa doutrinária e jurisprudencial contrapondo-as com as alterações apresentadas, de maneira a verificar se há consonância entre os entendimentos, bem como se as disposições presentes no dispositivo representam mudanças relevantes. Por fim, cumpre dizer que a pesquisa encontra-se em andamento, no entanto, a título de conclusão parcial, observou-se que, a partir da disposição de que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, a lei procurou garantir uma maior segurança jurídica à formação desses grupos adotando, para tanto, critérios específicos para a sua desconsideração, como a necessidade de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.